

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PROCESSO Nº: 2023.01.18.01-PERP

FARMÁCIA MAIS ECONOMIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.700.824/0001-06, situada na Avenida Simão de Góis, 1720, na cidade de Jaguaruana no Estado do Ceará, vem mui respeitosamente através do presente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

por intermédio do seu representante legal que abaixo assina, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, face a habilitação da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARM. LTDA, no pregão eletrônico nº 2023.01.18.01-PERP, pelos motivos a seguir expostos.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de ordem judicial para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Jaguaruana /CE.

A licitante foi habilitada pelo douto pregoeiro, mas não deveria ter sido, pelo não atendimento aos itens do Edital, pelo não envio de sua documentação de habilitação e proposta, conforme norteia também o decreto Federal 10.024/2019.

De acordo com o Item 5 do Edital, que trata da apresentação dos documentos de habilitação e proposta:

5. DO ENVIO/RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE ELETRÔNICA E DATA DO PREGÃO

5.1. O **fornecedor** deverá observar as datas e os horários limites previstos para o **envio da proposta**, atentando também para a data e horário de início da disputa.

5.2. O licitante será responsável formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

5.3. Incumbirá ainda à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus da perda de negócios **diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema** ou se sua desconexão.

5.4. A participação no Pregão dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e **subsequente encaminhamento da proposta de preços**, em formulário eletrônico específico, até a data e hora designada para a abertura das mesmas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

5.5. As propostas deverão ser **obrigatoriamente, apresentadas** como no máximo 02 (duas) casas decimais.

5.5.1. Os preços devem ser cotados em moeda nacional, devendo incluir todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os impostos, taxas, encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais, comerciais, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e de quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços,

895
~~COMPROVANTE~~

constantes da proposta de preços, abrangendo assim todos os custos necessários à execução do objeto em perfeitas condições durante o prazo do contrato.

5.5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas por ele apresentadas até o término do prazo para recebimento.

[...]

Analisados os documentos que deveriam ser anexados ao sistema antes da abertura do certame, detectamos que a licitante citada NÃO apresentou sua proposta. Em alguns sistemas, há um campo específico para anexar a proposta eletrônica, no caso do pregão em tela, não havia esse espaço, logo, a licitante deveria ter anexado sua proposta junto com a documentação de habilitação, assim como prevê a lei do pregão eletrônico vigente(10.024/2019):

Art. 26. Após a divulgação do Edital no **sítio eletrônico**, os licitantes **encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação** exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Constatado o não atendimento ao disposto no Edital, nem ao cumprimento à Lei, esta deveria ter passado a ser inabilitada/desclassificada, não pode a administração contrariar determinação legal.

O Edital exigia o prévio envio dos documentos de habilitação e proposta e de forma cristalina estabelecia a responsabilidade das licitantes pelas informações cadastradas.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em seu artigo 41 o princípio da vinculação ao Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, deve ser inabilitada a licitante PANORAMA.

Outro ponto importante, é que o pregoeiro, às 08:28, do dia 10/02/2023, em sessão, informou:

Todavia, sobre o outro ponto suscitado, quanto à logística de fornecimento e entrega no prazo, **estas permaneceram silentes**, e em contrapartida à documentação enviada, solicitamos que: "Visto que normalmente o objeto supracitado é praticamente de pronta-entrega, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos de demanda judicial são diários, solicitamos que esta, a título de diligência essencial, dentro do prazo de 03 horas, declare que o preço é exequível e que cumprirão com o prazo de entrega. A certificação do envio de toda a documentação requisitada será feita ao retorno da sessão." Porém, como a resposta se deu no final do horário de expediente do órgão, prorrogamos em **DUAS HORAS o prazo para apresentar a declaração supracitada**, bem como todas as informações que não se manifestaram e foram solicitadas anteriormente. Deixamos claro que, o órgão está tentando lograr êxito em razão de bom senso, mas que não será conivente com outros eventuais descumprimentos.

COPIA
896

O pregoeiro deixou claro que não foi apresentada toda a documentação, e ainda por cima, deu mais prazo. Entendemos a cautela do pregoeiro para não ser rígido demais, para evitar eventuais excessos de formalismo, mas não podem as licitantes participantes serem prejudicadas por tratamento que foge do princípio da isonomia, a licitante deveria ter sido desclassificada, vejamos o que diz o edital, no item 13.4. "os proponentes intimados para **prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado** pelo Pregoeiro, sob pena de **desclassificação/inabilitação**."

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no Edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Do mesmo modo, versa o artigo 3º, do citado diploma federal 8.666/1993 que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no Edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o Edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a Lei não autorizou.

O Princípio da Isonomia, conhecido também como Princípio da Impessoalidade ou Princípio da Igualdade está registrado na Constituição Federal:

"artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

"artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência [...]”.



Isto posto, nota-se a presença e a importância do Princípio da Isonomia no Direito Administrativo pois está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa.

Ora, se o princípio da isonomia é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, claramente deve ser reformado o julgamento que habilitou a licitante PANORAMA, posto que não foram cumpridas as exigências do Edital.

Exatamente nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara:

"A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a **isonomia deve prevalecer** sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: (...)" Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes".

No que se refere ao argumento do menor preço que pode ser alegado, obviamente não aplica-se ao caso em tela, pois se a empresa não cumpre os requisitos do Edital, admitir sua proposta seria frustrar os objetivos da licitação.

898
12/02/2023 19:45:47-0300

A Administração, não pode utilizar o “manto” e “alegação” do “menor preço”, para acolher uma proposta que, a toda vista é incompatível com as exigências do certame.
Por se tratar de situação de fácil e simples compreensão, não há necessidade da licitante se estender na via recursal, nesta senda, direcionamos aos pedidos.

II - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja provida a peça recursal interposta, reformando-se o julgamento proferido que HABILITOU a Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farm. Ltda. como medida de atendimento à Lei, ao Edital, e especialmente aos princípios que regem as licitações.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Jaguaruana – CE, 15 de fevereiro de 2023

Documento assinado digitalmente
 MARIA AMELIA DE ARAUJO ROCHA
Data: 15/02/2023 19:45:47-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

REPRESENTANTE LEGAL
MARIA AMÉLIA ROCHA DE ARAÚJO
CPF: 027.651.633-83
FARMÁCIA MAIS ECONOMIA LTDA
CNPJ | 31.700.824/0001-06